



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

084
SAJ

Referente: PLL nº 145/2025.

Autoria do projeto: Vereador Valmir do Parque Meia Lua

Assunto do projeto: Altera a Lei nº 6469/2022, atribuindo a obrigatoriedade de isolamento de condutores nus em contato com árvores frutíferas nas redes de distribuição de energia elétrica no âmbito do Município de Jacaréi.

PARECER Nº 461.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Alteração a Lei nº 6469/2022. Isolamento de condutores. Direito urbanístico. Art. 30, I, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Valmir do Parque Meia Lua, que visa alterar a Lei nº 6469/2022, atribuindo a obrigatoriedade de isolamento de condutores nus em contato com árvores frutíferas nas redes de distribuição de energia elétrica no âmbito do Município de Jacaréi.

2. A lei que se pretende alterar dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa ou permissionária de energia elétrica do Município de Jacaréi a atender as normas técnicas aplicáveis a ocupação do espaço público, a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as

V9



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

SAJ

demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeados e dá outras providências.

3. Justifica o autor que os fios sem isolamento (os chamados "condutores nus") oferecem riscos aos munícipes que eventualmente queiram colher frutas nas árvores que encostam na fiação elétrica.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

6. A proposta trata de regra relativa ao meio ambiente e urbanismo, sendo possível a sua regulamentação pelo Município, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A LM nº 13.699/20 prevê a obrigação de retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados nos postes ou quaisquer equipamentos de suporte localizados em vias públicas municipais, pelas



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

094
SAJ

concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de São José do Rio Preto e, conforme se afere da exposição de motivos, a lei foi proposta sob o fundamento de que "além de representar riscos a pedestres e motoristas, o abandono de cabos em baixa altura, amarrados aos postes ou soltos na via pública também polui visualmente a cidade, prejudicando a paisagem urbana". Trata-se, portanto, de matéria relacionada a proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), não se vislumbrando a inconstitucionalidade mencionada pelo autor. (ADI nº 2015573-15.2021.0000 TJ/SP).

III. DA CONCLUSÃO

7. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

8. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da

Vg



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

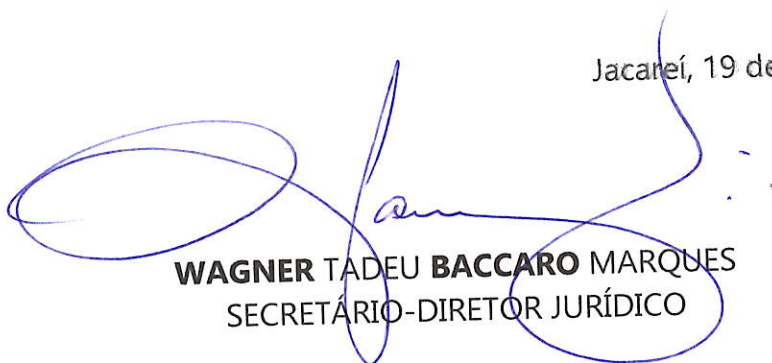
maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

9. A propositura deverá ser submetida às Comissões de
a) Constituição e Justiça, b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

10. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

11. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 19 de dezembro de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO